



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.839 - RJ  
(2012/0218340-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE MORAIS  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)  
LETÍCIA DE CÁSSIA LIMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : STAR ONE S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
CAROLINA LYRIO CIMA NOLASCO E OUTRO(S)  
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ELIANE VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ ALBERTO FONSECA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS SEM CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.839 - RJ  
(2012/0218340-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE MORAIS  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)  
LETÍCIA DE CÁSSIA LIMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : STAR ONE S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
CAROLINA LYRIO CIMA NOLASCO E OUTRO(S)  
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ELIANE VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ ALBERTO FONSECA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE MORAIS à decisão que acolheu seus anteriores aclaratórios para complementar julgado monocrático, de forma a condenar a parte embargada STAR ONE S/A ao pagamento de verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, com fundamento no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o embargante defende que foi equivocada a decisão que fixou a verba honorária de sucumbência nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois não se observou que lhe foi imposta, na instância ordinária, condenação com base no § 3º do referido preceito legal. Acrescenta:

"5) De fato, na apreciação equitativa, cabe ao julgador sopesar diversos parâmetros na fixação da verba honorária. Mas, não é o caso destes autos. O ora embargante já havia sido condenado a pagar 10% (dez por cento) do montante da execução quando contra si foi direcionada a execução por força da *disregard*. Era caso, então, em respeito ao conclamado (e reconhecido pela r. decisão ora embargada) princípio da equidade, de apenas inverter-se os ônus sucumbenciais, fixando-se os mesmíssimos parâmetros (de dez por cento) que já tinham sido contra o embargante aplicados ao direcionar-lhe ilegalmente a execução na origem.

6) O embargante já estava condenado a pagar o valor total do crédito exequendo, no qual se incluíam 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 351 (autos de origem), cuja cópia é aqui acostada na forma de anexo. Enquanto prevalente a ilegal decisão que acolheu o pedido da exequente de direcionar-lhe a obrigação exequenda, o embargante era solidariamente responsável pelo total da obrigação, o que mostra que, ao contrário do afirmado na r.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora embargada, houve sim condenação do embargante nestes autos. Não fosse a cassação daquela ilegal desconsideração, o embargante já estava condenado a pagar valor superior a dezenove milhões de reais, nos quais se incluíam 10% (dez por cento) de verba honorária" (fls. 2.170/2171).

Afirma que, sagrando-se vitorioso, é cabível a fixação, em desfavor da parte adversa, da condenação em honorários de 10% (dez por cento) sobre o crédito exequendo, uma vez que houve a reversão do julgado que estabelecera referido percentual.

Expõe considerações fáticas e jurídicas quanto ao trabalho e esforço do advogado na causa. Ampara sua tese, inclusive, no novo Código de Processo Civil, aduzindo ao final que, "tendo sido arbitrada em sentença a verba honorária em (dez por cento), em fase recursal, segundo a ótica da nova regra processual, a porcentagem deve até mesmo ser é aumentada!" (fl. 2.175).

Afirma estar buscando, com os presentes embargos, a integração do julgado, de modo a sanar os vícios demonstrados.

Requer a reforma do julgado.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 2.207/2.213).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.839 - RJ  
(2012/0218340-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS SEM CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que a parte busca amparar sua pretensão em percentual fixado em sentença contra si não proferida.

Com efeito, o recorrente se insurge contra o entendimento adotado na decisão atacada relativamente à verba honorária, firmado nestes termos:

"Razão assiste ao embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado, complementando-se o julgado.

A propósito, verifico que o conhecimento do agravo com o parcial provimento do recurso especial ocorreu porque não foram preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, contra a qual foi mantida a dívida.

Tal fato implica, necessariamente, a resolução do incidente processual com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão do sócio do polo passivo da demanda executória. Como este foi obrigado a contratar advogado para se defender e, tendo ao final, sido vitorioso, é cabível a condenação da parte adversa em honorários de sucumbência.

Assim, com base no entendimento do STJ de que, nas causas em que não há condenação, como na hipótese dos autos, em que, em síntese, houve reforma de errônea desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, excluindo-se o sócio da demanda executória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro pois a verba honorária de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Afirma não se ter considerado que, na instância ordinária, já lhe fora imposta condenação no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito constante da execução. Defende que, havendo a reversão do julgado, é cabível a manutenção do percentual anteriormente aplicado ou até mesmo o aumento do referido percentual.

No caso dos autos, STAR ONE S/A propôs ação monitória contra SISTEMA TIMON DE RADIOFUSÃO LTDA. Consta da sentença de fls. 2.179/2.185, de 22.6.2005, na qual a parte busca amparar sua pretensão, que os embargos opostos pelo devedor foram julgados improcedentes e que foi constituído o título executivo judicial, ocasião em que se condenou a ré/devedora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Posteriormente, na decisão interlocutória de fl. 1.092, de 28.5.2009, o juiz da causa afastou a personalidade jurídica da empresa para atingir bens dos sócios. Não houve, nesse julgado, fixação de ônus de sucumbência.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi desprovido no Tribunal de origem. Novamente, nada se dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios.

Referido acórdão foi objeto de impugnação no agravo em recurso especial, que foi provido, encontrando-se pendente recurso da parte adversa para se afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Assim, não reconhecida a dívida contra o sócio, foi mantida somente contra a devedora principal, a empresa SISTEMA TIMON DE RADIOFUSÃO LTDA.

Excluído o sócio e opostos embargos declaratórios, condenou-se a parte embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma acima transcrita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, pois, reforma da sentença que constituíra o título executivo, julgara improcedentes os embargos do devedor e fixara honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Aliás, essa sentença somente diz respeito às partes da ação monitória, autora e ré, ambas pessoas jurídicas, não constando tenha sido condenado o sócio da empresa ré, parte ora embargante.

Reformou-se, em verdade, posterior decisão interlocutória que, erroneamente, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa para incluir o sócio no polo passivo da demanda. Nesta, repita-se, que atraiu a responsabilidade do sócio da empresa devedora, parte ora embargante, não foram fixados ônus de sucumbência.

Daí, como não procedem as alegações da parte, está correto o entendimento do decisório monocrático acima transcrito, relativamente à fixação de honorários advocatícios, arbitrados de forma equitativa, razão, pois, de sua manutenção.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218340-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl no AREsp 243.839 / RJ**

Números Origem: 20030010091809 200900223335 2010205050 201224502909 230392010  
307304320108190000 87889320038190001

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                               |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSÉ CARLOS DE MORAIS                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)<br>LETÍCIA DE CÁSSIA LIMA E OUTRO(S)                                                            |
| AGRAVADO  | : STAR ONE S/A                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)<br>CAROLINA LYRIO CIMA NOLASCO E OUTRO(S)<br>MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA                                                                                          |
| ADVOGADO  | : ELIANE VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)                                                                                         |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ALBERTO FONSECA GUIMARÃES                                                                                              |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |                                                                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : JOSÉ CARLOS DE MORAIS                                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)<br>LETÍCIA DE CÁSSIA LIMA E OUTRO(S)                                                            |
| EMBARGADO  | : STAR ONE S/A                                                                                                                |
| ADVOGADOS  | : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)<br>CAROLINA LYRIO CIMA NOLASCO E OUTRO(S)<br>MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) |
| EMBARGADO  | : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA                                                                                          |
| ADVOGADO   | : ELIANE VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)                                                                                         |
| EMBARGADO  | : JOSÉ ALBERTO FONSECA GUIMARÃES                                                                                              |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                                                 |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.